



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012816-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 39.068

Agravo de Instrumento nº 3012816-26.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Luís Henrique de Oliveira Fontes

Interessados: Dirigente da Diretoria Regional de Ensino da Região de Votorantim e Diretor da Escola Estadual Prof. Selma Maria Marins Cunha

Comarca: 1ª Vara Cível de Votorantim

Juíza: Drª. Renata Moreira Dutra Costa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi deferida liminar em mandado de segurança para autorizar a posse de candidato em cargo público de professor, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a apresentação do certificado de conclusão de curso, em substituição ao diploma, é suficiente para a posse em cargo público, conforme exigências do edital.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de liminares insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, cabendo reforma apenas em casos de ilegalidade ou abuso de poder.

4. A apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar é suficiente para comprovar a formação exigida, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta de apresentação do diploma não impede a posse em cargo público se outros documentos idôneos comprovam a conclusão do curso superior.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.06.2017;
TJSP, Agravo de Instrumento 2005042-25.2025.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2025.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto pelo *Estado de São Paulo* contra r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por *Luis Henrique de Oliveira Fontes* (fls. 811/812 dos autos de origem), por meio da qual foi deferida a liminar para autorizar a posse do impetrante no cargo público de professor, no âmbito do concurso público editalº 01/2023, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, em especial, a probabilidade do direito invocado. Assevera que, conforme o edital e demais normas que regem o concurso (Instruções Especiais SE - Secretaria da Educação nº. 01/2023 e Resolução SEDUC - Secretaria da Educação nº. 60/2024), era necessária a apresentação do diploma de licenciatura plena e do histórico escolar para fins de posse no cargo. Aduz que, ao se inscrever no certame, o agravado anuiu com as regras editalícias e que admitir a posse sem a apresentação Inconformadas, apelam ambas as partes (fls. 01/09).

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fls. 13/14) e respondido (fls. 21/25).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 30/36).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar a análise do mérito do pedido, mas apenas do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipada pleiteada.

Ademais, esta Col. Câmara tem decidido que a concessão de medidas liminares insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento motivado. Portanto, a princípio, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

Consoante o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cabe o deferimento da liminar no bojo do mandado de segurança ***“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”***

No caso, respeitado o esforço do recorrente, impõe-se reconhecer que estão mesmo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Conforme consta, o impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo público de Professor do Ensino Fundamental e Médio – na disciplina de Matemática – fundado no Edital nº 01/2023, mas teve a posse negada por não ter apresentado diploma de licenciatura plena em matemática.

De fato, consta das Instruções Especiais SE nº. 01/2023, que regem o certame, como pré-requisito para o cargo que ***“(…) o candidato deverá comprovar no ato da posse, conclusão de Curso Superior: licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente”***.

Também consta do edital (Capítulo 19 – Da nomeação) que ***“3. O candidato nomeado, para fins de posse, deverá comprovar os requisitos exigidos para a participação no concurso público, entregando: (...) I) comprovantes de que possui a formação e os pré-requisitos necessários para exercer o cargo, conforme mencionado no Anexo I. (...) 5. O candidato que não***

apresentar os documentos comprobatórios solicitados na posse dentro do prazo previsto será eliminado do concurso público, mediante publicação em Diário Oficial do Estado.”

E, ainda, consta da Resolução SEDUC nº. 60/2024, que dispõe sobre a posse e o exercício de candidatos nomeados para o cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, visando a uniformizar os procedimentos, que ***“(...) Para tomar posse, o nomeado, brasileiro nato, naturalizado ou de nacionalidade portuguesa, deverá apresentar ao superior imediato os seguintes documentos, em vias originais e cópias: Diploma de Licenciatura Plena e Histórico Escolar, comprovando a habilitação para a investidura no cargo, rigorosamente de acordo com as Instruções Especiais do concurso correspondente;”***

É certo, também, que as normas editalícias são vinculantes e devem ser observadas com rigor, inclusive para que se assegure, objetivamente, a igualdade nas condições de disputa.

Por outro lado, tais normas devem ser interpretadas segundo o princípio da razoabilidade e relativizadas, se o caso, para não frustrar a finalidade de realização do concurso público, que é selecionar e prover o aparelho estatal dos candidatos mais bem preparados para os cargos em disputa.

No caso concreto, verifica-se que o agravado concluiu o curso de licenciatura em matemática, junto à Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e colou grau em 11/10/2024, ou seja, anteriormente à data da posse, agendada para 22/11/2024. Contudo, esta não fora permitida, em razão da não apresentação do diploma, por ainda não ter sido confeccionado pela instituição de ensino, que solicitou prazo de 120 dias da data da colação para a entrega do documento.

No caso, o agravante não alega que o agravado não possui a formação exigida pelo edital para o cargo para o qual fora aprovado, mas apenas que não apresentou o respectivo diploma no ato da posse, como era exigido.

Ressalte-se que a Administração não questiona a idoneidade

do certificado de conclusão de curso e do histórico do agravante.

E não se pode ignorar que tais documentos são suficientes para comprovar a formação técnica para o cargo, exigida pelo edital.

Assim, o óbice meramente formal, a que o impetrante não deu causa, a princípio, deve ser afastado para o fim de se garantir a posse no cargo público para o qual fora devidamente aprovado.

Aliás, o Col. STJ já decidiu “(...) *ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma*” (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA NO ATO DE POSSE. 1. Pleito de reforma de decisão que indeferiu liminar para assegurar posse em cargo público, não obstante a apresentação de certificado de conclusão de curso e histórico escolar em substituição ao diploma exigido pelo edital. 2. Apresentação de certificado de conclusão de curso e histórico escolar em substituição ao diploma. Documentos hábeis a comprovar a escolaridade exigida pelo edital. Exigência de apresentação imediata do diploma que não se mostra razoável, considerando o curto lapso temporal entre a colação de grau e a data da posse. Jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal no sentido de que a falta de apresentação do diploma não pode ser óbice à assunção de cargo público se por outros documentos idôneos se comprovar a conclusão do curso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior. Requisitos para concessão da liminar presentes. 3. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005042-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Portanto, nada há que ser alterado na r. decisão recorrida, que fica mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora